

ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PREGOEIRO(A) RESPONSÁVEL PELO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 27/2003 DO SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE SOROCABA – SAAE.

Ref.: Edital de Pregão Eletrônico PE nº 27/2023 – Processo nº 205/2022 – SAAE.

ROCHAFORTE TRANSPORTES E SERVIÇOS EIRELI, pessoa jurídica de direito privado devidamente qualificada e habilitada no certame público em epígrafe, ora denominada de Recorrida, por seu representante legal infra-assinado, respeitosamente vem à ilustre presença de Vossa Senhoria para, no prazo legal, apresentar suas **CONTRARRAZÕES ao Recurso Administrativo** apresentado por **Agregue Multiserviços Eireli**, ora denominada de Recorrente, o que faz na forma da legislação vigente e de acordo com estabelecido no referido Edital, bem como, pelos seguintes fundamentos de fato e de direito a seguir expostos, através dos quais desde já objetiva a manutenção da decisão administrativa indevidamente recorrida.

I – DO RECURSO APRESENTADO

A Recorrente busca a reforma da decisão que determinou sua inabilitação no presente procedimento licitatório, por entender que tal modo de decidir atenta contra o princípio da eficiência, o que possibilitaria a sua declaração como vencedora por ter apresentado “melhor preço”.

Em síntese, a Recorrente alega que o certame é do tipo menor preço, e que apresentou proposta com “gritante” diferença de preço para com a proposta vencedora.

Aduz, ainda a Recorrente, que foi inabilitada quando da revisão dos documentos apresentados, uma vez que os seus atestados não estariam acervados no CREA, infringindo-se o item 8.3 do edital.

Embora a Recorrente reconheça textualmente que “apesar de não constar averbação no CREA”, seu “engenheiro responsável” é inscrito no referido órgão de controle, o que, no seu entender, “afastaria qualquer tipo de irregularidade”, uma vez que, outrossim, os atestados apresentados estão “averbados pelo CRQ, que e conselho de classe em que também se possui responsável técnico”.

Em suma, a Recorrente aduz que a decisão recorrida se constitui em “excesso de formalismo” uma vez que a “eficiência do quanto solicitado e do quanto apresentado” (...) “é a mesma e a diferença de preços ofertados entre a Recorrente e a Vencedora é gritante”.

Por tais motivos, conclui a Recorrente, que sua inabilitação “feriu o princípio da eficiência, constitucionalmente previsto”, pelo que **“há que se relevar a formalidade mencionada na decisão atacada**, para que se prestigie o princípio da eficiência e se atenda o melhor interesse público”. (Grifamos e destacamos).

Contudo, não colhem as razões e os fundamentos lançados pela Recorrente, pelo que a Recorrida desde já requer seja a decisão em comento mantida por seus próprios fundamentos, o que, ao contrário do alegado, efetivamente milita em favor do interesse público. Senão vejamos.

II – DAS CONTRARRAZÕES

Improcede em sua totalidade o Recurso administrativo ora contrarrazoado pelos seguintes e singelos motivos:

a.- Do não atendimento dos requisitos técnicos do edital pela recorrente:

Como a própria recorrente reconhece e textualmente admite em suas razões recursais, o acervo técnico por ela apresentado não está acervado junto ao CREA, infringindo-se o item 8.3 do Edital, cuja confissão, por si só, basta para o não provimento do Recurso Administrativo e manutenção da decisão recorrida, como desde já se requer.

Também, nesse mesmo sentido, não colhe a alegação de o simples fato de o engenheiro responsável da recorrente ser inscrito no CREA é capaz de suprir a necessidade do acervo técnico na forma licitada ou afastar qualquer irregularidade técnica formal.

Ora, como se disse acima, o simples fato de a recorrente possuir profissional com registro no CREA-SP não tem o condão de suprir automaticamente a exigência técnica do edital, uma vez que não é possível supor ou presumir que tal profissional tenha acervo técnico correspondente ao objeto da licitação, menos ainda, não se é possível aferir a necessária eficiência técnica da recorrente!!!

Tampouco o suposto acervo técnico apresentado averbado pelo CRQ tem validade para o presente certame uma vez tratar-se de conselho de classe distinto ao exigido para serviços objeto do edital.

Ora a responsabilidade técnica em licitação pública exige ACERVO TÉCNICO VÁLIDO, ou seja, devidamente averbado pela licitante e seu responsável técnico perante o órgão de classe especificado e correspondente ao objeto da licitação, o que, no presente caso, é óbvio ser o Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura e jamais o CRQ!!

Tal exigência não se traduz por mera dicção, mas pela necessidade expressa de ser assegurado ao órgão público contratante a certeza de que os serviços serão executados de acordo com a legislação e normas técnicas efetivamente aplicáveis à espécie licitada.

Dessa forma, não se há falar em excesso de formalismo como insinua a Recorrente, pelo contrário, o que se espera da comissão julgadora é cumprimento das

formalidades elementares para validação e garantia técnica de qualquer licitante, daí porque as exigências relativas à habilitação técnica não de ser cumpridas pelos participantes do certame, o que efetivamente não é o caso da recorrente.

b.- Da alegação de diferença de valor gritante:

Rebatidas as razões recursais relativas ao acervo técnico, melhor sorte não resta à recorrente no tocante à alegada “gritante” diferença de valores ofertados.

Ora, o critério de menor preço está afeto e continente à exequibilidade do objeto da licitação e, no caso presente, considerado todas as- exigências do edital (equipamentos, mão de obra, etc.).

Assim, além do cumprir os requisitos técnicos, a proposta apresentada há de ser exequível e não simplesmente em valor “gritante” menor se comparada com outras, como quer de forma simplista a recorrente.

É evidente que tal alegação - diferença de preço – só foi brandida pela recorrente pelo fato de a mesma não ter capacidade técnica devidamente comprovada para cumprir o objeto da licitação. Arremata-se, que o valor brandido pela recorrente também se afigura inexecutável ante a complexidade do objeto licitado.

Daí porque, prezados(as) julgadores(as), o critério de menor preço não é fator único e isolado para se decidir um certame de serviços de natureza extremamente técnico, como é o caso. Do contrário, ou seja, o edital exigiria apenas menor oferta, sem comprovação de acervo técnico, como emerge do equivocado entendimento da recorrente, olvidando-se, a mesma, mas tal critério único – preço – nesse caso é vedado pela legislação.

Para melhor clarear: o acervo técnico válido para serviços da natureza licitada neste certame é requisito essencial que antecede a apreciação do preço apresentado pelas licitantes, ou seja, para apreciação do critério de menor preço (desde que exequível) é imprescindível a comprovação de averbação técnica efetivamente válida!!

Dessa forma, ao contrário do que alega a recorrente, efetivamente a decisão recorrida não milita contra o princípio da eficiência da administração pública, pelo contrário, tal princípio foi devidamente contemplado, aplicado e efetivamente prestigiado de forma direta e indiretamente no presente caso, assim como todos os demais princípios norteadores do interesse público,

III - CONCLUSÃO

Ante o exposto, resta contrarrazoado o recurso administrativo no sentido de a decisão recorrida ser mantida por seus próprios e doutos fundamentos, mantendo-se a não habilitação da recorrente e, via de consequência, decretando-se a recorrida vencedora do certame para todos os fins de direito.

Termos em que,

P. Deferimento,

Sorocaba, 21 de junho de 2023.

ROCHA FORTE
TRANSPORTES
E SERVICOS
LTDA:0496514
6000122

Assinado de forma
digital por
ROCHA FORTE
TRANSPORTES E
SERVICOS
LTDA:04965146000122
Dados: 2023.06.22
08:16:37 -03'00'